



PRESIDENTE
Rodrigo Melo do Nascimento
VICE-PRESIDENTE
Marianna Montebello Willeman
CORREGEDORA-GERAL
Marianna Montebello Willeman

GABINETE DOS CONSELHEIROS

José Gomes Graciosa
Marco Antônio Barbosa de Alencar
José Maurício de Lima Nolasco
Aloysio Neves Guedes
Domingos Inácio Brazão
Marianna Montebello Willeman
Rodrigo Melo do Nascimento

GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Marcelo Verdini Maia
Andrea Siqueira Martins
Christiano Lacerda Ghuerrren

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Henrique Cunha de Lima - Procurador-Geral

ORGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Laelio Soares de Andrade

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

Sérgio Cavaliéri Filho

AUDITORIA INTERNA

Patrícia Fernandes Marques

ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

Marina Guimarães Heiss

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Oseias Pereira de Santana

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Mário Henrique Monteiro da Silva Anache

TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

SUMÁRIO

Plenário	1
Gabinetes	2
Presidência	2
Secretaria-Geral de Administração	2
Comissão Permanente de Pregão	2

Plenário

Ata da 37ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2021, realizada em 20 de outubro.

Aos vinte dias de outubro de dois mil e vinte e um, às quatorze horas e quarenta minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua trigésima sétima sessão ordinária, sob a presidência do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, deliberada em sistema híbrido - por videoconferência e presencial - em caráter excepcional, em substituição às sessões de julgamento integralmente presenciais do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 307, de 31 de março de 2020, regulamentada pelo Ato Normativo Conjunto nº 03, de 1º de abril de 2020. Compareceram a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, os Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia, Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerrren, e, representando o Ministério Público de Contas (MPC), a Senhora Procuradora Aline Pires de Carvalho Assuf. Foram aprovadas as atas da 36ª sessão ordinária híbrida, de 13 de outubro de 2021, e da 37ª sessão virtual, de 13 de outubro a 15 de outubro de 2021, que foram previamente submetidas aos Senhores Conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 130 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram. A Presidência cumprimentou a Senhora Procuradora Aline Pires de Carvalho Assuf, que estava substituindo o Senhor Procurador-Geral do MPC, Dr. Henrique Cunha de Lima. Em seguida, informou ao Plenário que procederá à inversão de pauta como forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral, bem como daqueles com solicitação de preferência apresentada perante a Subsecretaria das Sessões. Assim, chamou à deliberação os Processos TCE-RJ nºs 104062-7/2021 e 221242-6/2021 (Representações em face de licitação da Loteria do Estado do Rio de Janeiro), da pauta de continuação de julgamento da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, em que estavam presentes o Sr. Oswaldo Luiz Pacheco Ribeiro, Presidente da Loteri, e o Dr. Cláudio Coelho de Souza Timm, representante da International Gaming Technology Brasil Serviços de Dados Ltda e da Scientific Games Brasil Ltda, para acompanhamento do julgamento. Na fase de votação, a Relatora retirou o seu voto e acompanhou o voto-revisor da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, pelo conhecimento *in casu*, manutenção da medida cautelar, comunicação, expedição de ofício e ciência, o qual foi aprovado por unanimidade. Em seguida, chamou a Presidência à deliberação os Processos TCE-RJ nºs 101612-2/2015, 105189-1/2014, 105191-4/2014, 101380-1/2015, 101381-5/2015, 101611-8/2015, 109215-6/2015 e 106822-6/2016 (Contratos e Termos Aditivos da Companhia Estadual de Águas e Esgotos), da pauta da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, nos quais, em função de pedido de sustentação oral, foi apregoado o nome do Sr. Wagner Granja Victor, que procedeu à defesa oral, após leitura do relatório pela Senhora Conselheira-Substituta, solicitando, inicialmente, que o relatório final fosse prolatado depois que o assessor jurídico chefe pudesse prestar os esclarecimentos de maneira adequada, por ser advogado e procurador de conhecimento profundo em relação ao tema. Não obstante, como gestor, mencionou que buscara algumas referências, entre elas a própria Lindb, Lei 13.655/2018, a qual citava que na interpretação dos obstáculos dos gestores tinha que se verificar as circunstâncias práticas e as dificuldades que aconteceram no momento do processo decisório. Dessa forma, traçou um histórico de práticas da Cedeae nessa área, mencionando que anteriormente a empresa adotava práticas indevidas na área jurídica, muitas vezes contratando escritórios sem *expertise*, escritórios com advocacia infiel e, que, quando entrara na empresa, tomara um conjunto de medidas significativas e históricas para mudar essa situação, entre as quais concurso público, com contratação de mais de quarenta advogados. Assim, no contrato objeto da discussão, fora feita licitação pública, que obtivera 17% de desconto. Aduziu que era um contrato em que o setor jurídico da empresa, com Procuradores do Estado, era o gestor e fiscal do contrato, e que emitira a requisição para renovar o contrato, com os procuradores dando o parecer jurídico mostrando a legalidade do contrato, sendo a parte contratada escritórios de advocacia. Dessa forma, argumentou que se houvesse alguma prática irregular o escritório de advocacia, também como cliente, não se colocaria favorável. Reiterou haver uma assimetria muito grande no tratamento da responsabilização ao presidente de um processo que fora legal e, além do mais, à medida que fora renovado cada contrato, e, apesar de ele permitir a aplicação de reajustamento, durante a fase em que lá estivera, essa cláusula não fora aplicada. Observou também não haver nexos causal algum em relação ao que acontecera, nenhuma ilegalidade aparente, nenhuma ação sem suporte jurídico, nenhum dolo, nem perda financeira identificada, e que o próprio Tribunal não apontara qualquer perda financeira ao contrato, ao contrário, nas renovações fora verificada a manutenção da economicidade. Concluindo, citou a nova Lei de Licitação, 14.133/2021, com os novos princípios incorporados, entre os quais, o princípio da segurança jurídica, o princípio da segregação das funções, o princípio da celeridade, o princípio do interesse público, e o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo reiterado seu pedido para que fosse possível aguardar o depoimento do Dr. Sérgio Pimentel, para que ele, do ponto de vista jurídico, pudesse apresentar com maior profundidade a questão, e, em função disso, a Corte pudesse tomar a sua decisão final. Retomando a palavra, a Relatora solicitou a juntada aos autos da

transcrição da defesa oral e solicitou prazo de uma sessão. Por fim, na pauta de prioridades, a Presidência chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 209289-5/2021 (Prestação de Contas de Governo Municipal de Miguel Pereira - exercício de 2020), da pauta do Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, no qual, em função de pedido de sustentação oral, foi apregoado o nome do Sr. André Pinto de Afonseca, sendo seu procurador habilitado o Dr. Marcus Aurélius Machado Cardoso, que procedeu à defesa oral, após leitura do relatório pelo Senhor Conselheiro-Substituto, explicando que o Corpo Instrutivo apontara duas irregularidades nas contas que se originaram de fatos alheios ao alcance dos atos de gestão do Chefe do Executivo. Destacou que, em setembro de 2020, já nos findos do exercício e no período do enquadramento no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, a Agência Nacional do Petróleo editara a Resolução de Diretoria nº 482/2020, desenquadrando o município de Miguel Pereira da condição de integrante da zona secundária de produção do Estado do Rio de Janeiro, rebaixando o município a integrante de zona limítrofe de produção. Aduziu ter sido essa decisão autoritária e apodada, e que produzira efeitos imediatos, sem que houvesse tempo hábil para que o município tomasse alguma providência e já na distribuição dos *royalties* ocorridos no mês de setembro. Dessa forma, o município recebera quantia substancialmente inferior ao inicialmente projetado a título de *royalties* do petróleo e gás. O mesmo ocorrendo em outubro de 2020, quando o município também sofrera os efeitos do desenquadramento, tendo recebido também nessa distribuição valor inferior ao projetado em toda a sua projeção orçamentária, razão pela qual, não restara alternativa que não o ajuizamento de um agravo de instrumento em uma ação que tramitava no TRF-1, da 1ª Região, e com o ajuizamento do agravo de instrumento o município obtivera uma antecipação de tutela com o efeito suspensivo da decisão, ficando apontado que o município teria direito de receber o que fora cortado a partir do ajuizamento do agravo de instrumento. Ressaltou que o impacto do ato de desenquadramento gerara uma perda ao município de receita de R\$3.632.385,50 em virtude dos efeitos imediatos, como já dito da decisão da ANP, o que representou um percentual de 14,23% de diminuição das receitas dos *royalties* do petróleo e gás para o município de Miguel Pereira. Outro ponto destacado era a existência de um quadro demonstrativo onde se podia constatar que, sem o recebimento dos *royalties*, haveria uma insuficiência de caixa para o município de R\$1.922.315,86, e caso o município tivesse recebido esses valores, que já faziam parte da previsão, o município teria um superávit de R\$1.710.069,65. Portanto, restava demonstrado que o município só fora enquadrado no artigo 42 por conta da decisão apodada da ANP, razão pela qual requeria que fosse emitido o parecer prévio favorável, com as ressalvas pertinentes, para as contas financeiras de 2020 da Prefeitura de Miguel Pereira. Retomando a palavra, o Relator solicitou a juntada aos autos da transcrição da defesa oral e votou pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações e recomendações; comunicações; ciência à SGE e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, os respectivos relatórios e votos; observando-se, ainda, haver impedimentos e suspeições da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia registrados nos assentamentos da Subsecretaria das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatoria individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque a ser efetuado, conforme artigo 122, parágrafo 3º, do Regimento Interno da Corte. Foram relatados 28 processos: 05 pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, 03 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, 15 pela Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins e 05 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren. A Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman devolveu com voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 104483-8/2019 (apostentadoria da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro), da comunicação ao jurisdicionado e encaminhamento, à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que solicitou prazo de uma sessão. Em seguida, devolveu sem voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 105409-4/2020 (Relatório de Auditoria Governamental - Auditoria de conformidade - Ordinária da Fundação Leão XIII) ao Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, que votou pelo acolhimento das razões de defesa, regularidade, quitação, comunicação e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Prosseguindo, relatou os Processos TCE-RJ nºs 214257-2/2014 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Niterói - exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Rodrigo Neves Barreto), no qual votou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, pela Câmara Municipal, das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Niterói, com ressalvas e comunicação ao atual presidente da Câmara; regularidade das contas da tesoureira com quitação e ressalvas; comunicações; determinação à SGE e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade; e 215313-5/2017 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes - exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Rosângela Rosinha Garotinho Barros Asséf Matheus de Oliveira), no qual votou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Campos dos Goytacazes, com ressalvas e determinação; regularidade das contas do tesoureiro com quitação plena; comunicação ao presidente da Câmara e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. O Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia relatou os Processos TCE-RJ nºs 207892-4/2021 e 209439-2/2021 (Prestações de Contas de Governos Municipais de Casimiro de Abreu e Saquarema - exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Cezar Dames Passos e da Sra. Manoela Ramos de Souza Gomes Alves, respectivamente), em que procedeu à leitura de seus relatórios, detalhando os aspectos mais relevantes das Contas, e votou pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações e recomendações; comunicações; determinação à SGE e arquivamento, sendo ambos aprovados por unanimidade. A Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins relatou o Processo TCE-RJ nº 238545-1/2018. Devolveu com voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 218984-7/2010 (Recurso de Reconsideração em apostentadoria da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias), pelo não conhecimento do recurso, comunicação e remessa dos autos, ao Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, que retirou seu voto-relator, acompanhando o voto-revisor, que foi aprovado por unanimidade. Em seguida, trouxe, em continuação de julgamento, o Processo TCE-RJ nº 205773-1/1992 (apostentadoria da Câmara Municipal de Maricá), tendo retirado seu voto, sendo vencedor, por unanimidade, o voto-revisor do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, pelo registro *in casu* e arquivamento. No relato do Processo TCE-RJ nº 210804-0/2021 (Prestação de Contas de Governo Municipal de Campos dos Goytacazes - exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Rafael Paes Barbosa Diniz Nogueira), procedeu à leitura de seu relatório, detalhando os aspectos mais relevantes das Contas, e votou pela emissão de parecer prévio contrário, em face de cinco irregularidades, a saber: nº 1 - Foi constatado que, do total de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação, o montante de R\$669.360,00 (Decreto nº 356) foi aberto sem a respectiva fonte de recurso, contrariando o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988; nº 2 - Déficit financeiros ao longo da gestão que, em 2020, término do mandato, culminou com o montante de R\$173.604.520,59, indicando a não adoção de ações planejadas com o intuito de alcançar o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00; nº 3 - O superávit financeiro do Fundeb exercício de 2020 apurado na presente prestação de contas (R\$5.736.713,47) é superior ao registrado pelo município no respectivo Balancete do Fundo (R\$5.087.541,27), revelando a saída de recursos da conta do Fundeb, no montante de R\$649.172,20, sem a devida comprovação, o que descumprimento do disposto no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal nº 11.494/07; nº 4 - Não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, e, conforme os dados do presente relatório, foi apurada, em 31/12/2020, uma insuficiência de caixa no montante de R\$173.500.062,99; e nº 5 - O Poder Executivo não aplicou nenhuma parcela dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal nº 12.858/2013 na saúde, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação; e mais impropriedades, determinações e recomendações; comunicações; expedição de ofício ao MP; determinação à SGE e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. No relato do Processo TCE-RJ nº 212257-5/2021 (Prestação de Contas de Governo Municipal de Itaperuna - exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Pinto), procedeu à leitura de seu relatório, detalhando os aspectos mais relevantes das Contas, e votou pela emissão de parecer prévio contrário, em face de irregularidades, impropriedades e determinações, tendo solicitado vista a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. Consignou impedimento no Processo TCE-RJ nº 106510-1/2019 a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. O Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren retirou o Processo TCE-RJ nº 218695-6/2014. Devolveu com voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 210080-6/2021 (Prestação de Contas de Governo do Município de Cachoeiras de Macacu - exercício de 2020), sob a responsabilidade do Sr. Mauro Cezar de Castro Soares, em que votou pela emissão de parecer prévio contrário, em face de cinco irregularidades, a saber: nº 01 - Ocorrência de despesas de curto prazo não contabilizadas no valor de R\$4.975.033,88, conforme registrado no Relatório de Controle Interno, relativas a pagamento de despesas sem prévio empenho, descumprindo o previsto no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64; nº 02 - Déficit financeiros ao longo da gestão que, em 2020, término do mandato, culminou com o montante de R\$59.662.747,37, indicando a não adoção de ações planejadas com o intuito de alcançar o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00; nº 03 - O Município realizou parcialmente a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98; nº 04 - O déficit financeiro do exercício de 2020 apurado na presente prestação de contas (R\$9.780.211,68) é inferior ao registrado pelo município no respectivo balancete do Fundeb (R\$11.525.773,34), revelando a saída de recursos da conta do Fundeb, no montante de R\$1.745.561,66, sem a devida comprovação, o que descumprimento do disposto no artigo 25 c/c o inciso I do artigo 29 da Lei Federal nº 14.113/20; e nº 05 - Não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, e, conforme os dados do presente relatório, foi apurada, em 31/12/2020, uma insuficiência de caixa no montante de R\$54.687.713,49; e mais impropriedades, determinações e recomendações; comunicações; ciência; determinação à SGE e arquivamento, havendo o Relator, Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, retirado o seu voto, acom-

panhando o Revisor, e a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman mantido declaração de voto que dizia respeito, exclusivamente, à forma de chamamento aos autos do ex-gestor, sem divergência em relação a parte dispositiva do voto e tampouco em relação à própria fundamentação, sendo o voto-revisor aprovado por unanimidade. As dezesseis horas e quarenta minutos, nada mais havendo a ser tratado, a Presidência deu por encerrados os trabalhos; e, para constar, lavra-se a presente ata, que, após lida, e aprovada pelo Plenário, será assinada pelo Senhor Presidente. E eu, (*documento assinado digitalmente*), Simone Amorim Couto, Subsecretária das Sessões, subscrevo-a.

(*documento assinado digitalmente*)

Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento
Presidente

ACÓRDÃOS APROVADOS NA SESSÃO

Parte 1: processos envolvendo recurso, regularidade, registro e emissão de parecer prévio

- As publicações de regularidade em contas valem como quitação, nos termos do artigo 27, I, da Lei Complementar nº 63/90

- As publicações de regularidade com ressalva em contas valem como quitação com determinação, nos termos do artigo 27, II, c/c o artigo 22 da Lei Complementar nº 63/90

- As publicações de comprovação de recolhimento de multa/débito valem como quitação, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar nº 63/90

- As publicações de irregularidade implicam a obrigação de recolhimento do débito/multa na forma dos artigos 23 e 62 da Lei Complementar nº 63/90, tratando-se de título executivo bastante para cobrança judicial, em caso de não-recolhimento no prazo, cabendo ainda as sanções previstas nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar nº 63/90

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão: FLXIII-FUNDAÇÃO LEÃO XIII

Processo TCE nº 105409-4/2020 - Interessado: ANDRÉA BAPTISTA DA SILVA CORREIA - Acórdão: 49835/2021-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** ACOLHIMENTO DA DEFESA, REGULARIDADE, QUITAÇÃO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Processo TCE nº 109659-4/2014 - Interessado: RODRIGO ABDON GUIMARÃES - Acórdão: 49841/2021-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, DESPROVIMENTO, COMUNICAÇÃO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Processo TCE nº 106510-1/2019 - Interessado: GERDAL TONASSI SIGNORELLI - Acórdão: 49853/2021-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, REMESSA

Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo TCE nº 100093-8/2021 - Interessado: MARIA MARTA SENNA PEREIRA - Acórdão: 49851/2021-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, REMESSA

Município de CACHOEIRAS DE MACACU

Órgão: PREFEITURA DE CACHOEIRAS DE MACACU

Processo TCE nº 210080-6/2021 - Interessado: MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES - Acórdão: 49838/2021-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, CIÊNCIA, ARQUIVAMENTO

Município de CAMPOS DOS GOYTACAZES

Órgão: PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Processo TCE nº 215313-5/2017 (2017.004.000033-6-CI) - Interessados: ROSANGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSEF MATHEUS DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA MENEZES - Acórdão: 49839/2021-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, RESSALVA, DETERMINAÇÃO, REGULARIDADE DAS CONTAS COM QUITAÇÃO PLENA AOS RESPONSÁVEIS, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de CASIMIRO DE ABREU

Processo TCE nº 210804-0/2021 - Interessado: WLADIMIR BARROS ASSEF MATHEUS DE OLIVEIRA - Acórdão: 49848/2021-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, ARQUIVAMENTO

Município de CASIMIRO DE ABREU

Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUN CASIMIRO DE ABREU

Processo TCE nº 219684-9/2020 - Interessado: MURILLO XAVIER DOS SANTOS SANTIAGO - Acórdão: 49838/2021-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, DEVOLUÇÃO

Órgão: PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Processo TCE nº 207892-4/2021 - Interessado: RAMON DIAS GIDALTE - Acórdão: 49842/2021-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Órgão: PREFEITURA DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Processo TCE nº 214193-5/2020 - Interessado: VALTER LUIZ LAVINAS RIBEIRO - Acórdão: 49844/2021-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO

Município de MARICÁ

Órgão: CÂMARA DE MARICÁ

Processo TCE nº 205773-1/1992 - Interessado: JUREMA BYRON DE SOUZA - Acórdão: 49859/2021-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** REGISTRO *IN CASU*, ARQUIVAMENTO

Município de MIGUEL PEREIRA

Órgão: PREFEITURA DE MIGUEL PEREIRA

Processo TCE nº 209289-5/2021 - Interessado: ANDRÉ PINTO DE AFONSECA - Acórdão: 49854/2021-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, CIÊNCIA, ARQUIVAMENTO

Município de NITERÓI

Órgão: NITERÓI PREV

Processo TCE nº 207693-7/2018 (310001121/2017) - Interessados: JUSSARA MORAES DE OLIVEIRA, JULIA MORAES DE OLIVEIRA MENEZES - Acórdão: 49852/2021-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, REMESSA

Órgão: PREFEITURA DE NITERÓI

Processo TCE nº 228281-1/2018 (020002749/2018) - Interessado: SANDRA DE FÁTIMA PERES BARBOSA LOPES - Acórdão: 49847/2021-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, REMESSA

Órgão: PREFEITURA DE NITERÓI

Processo TCE nº 214257-2/2014 - Interessados: RODRIGO NEVES BARRETO, IRACI AMORIM DA SILVA - Acórdão: 49837/2021-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, RESSALVA, COMUNICAÇÃO, REGULARIDADE, DETERMINAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de SAQUAREMA

Órgão: PREFEITURA DE SAQUAREMA

Processo TCE nº 209439-2/2021 - Interessado: MANOELA RAMOS DE SOUZA GOMES ALVES - Acórdão: 49843/2021-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Parte 2 - demais processos

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão: LOTERJ-LOTERIA DO ESTADO DO RJ

Processo TCE nº 104062-7/2021 - Acórdão: 49846/2021-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO *IN CASU*, MANUTENÇÃO DA DECISÃO, COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, CIÊNCIA

Município de CABO FRIO

Órgão: CÂMARA DE CABO FRIO

Processo TCE nº 223729-2/2010 - Acórdão: 49850/2021-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** NÃO CONHECIMENTO, RECONHECIMENTO, COMUNICAÇÃO, DETERMINAÇÃO

Município de DUQUE DE CAXIAS

Órgão: PREFEITURA DE DUQUE DE CAXIAS

Processo TCE nº 218984-7/2010 - Acórdão: 49845/2021-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** NÃO CONHECIMENTO, COMUNICAÇÃO, REMESSA

Município de MAGÉ

Órgão: CÂMARA DE MAGÉ

Processo TCE nº 235841-0/2019 - Acórdão: 49858/2021-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** APLICAÇÃO DE MULTA, NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA, COMUNICAÇÃO, MANUTENÇÃO DO SIGILO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Município de NOVA IGUAÇU

Órgão: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE NOVA IGUAÇU - CODENI

Processo TCE nº 201386-3/2021 - Acórdão: 49857/2021-PLEN - **Dispositivo do Acórdão:** COMUNICAÇÃO